



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15983.000054/2011-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.729 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONSULT LEASING SERVIÇOS LTDA EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples**

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/06/2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A omissão de receitas por pessoa jurídica optante pelo Simples, praticada em meses sucessivos, caracteriza a prática reiterada de infração à legislação tributária, bastante para a exclusão da optante do regime simplificado.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PROCURAÇÃO.

É de titularidade do mandante a movimentação bancária efetuada por mandatário devidamente constituído mediante procuração que lhe conferiu poderes específicos para tanto.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na

decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL, ao PIS e à COFINS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários interpostos contra a exclusão do Simples Federal e contra a exigência tributária decorrente dessa exclusão.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSULT LEASING SERVIÇOS LTDA EPP visando reformar o acórdão nº 16-74.464, prolatado em 30/06/2016 pela 10ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/06/2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A omissão de receitas por pessoa jurídica optante pelo Simples, praticada em meses sucessivos, caracteriza a prática reiterada de infração à legislação tributária, bastante para a exclusão da optante do regime simplificado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PROCURAÇÃO.

É de titularidade do mandante a movimentação bancária efetuada por mandatário devidamente constituído mediante procuração que lhe conferiu poderes específicos para tanto.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL, ao PIS e à COFINS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO.

Há que ser indeferido o protesto genérico pela produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Registre-se, desde logo, que o julgamento abarcará simultaneamente a exclusão da ora Recorrente da sistemática do SIMPLES, formalizada nos autos de nº 15983.000356/2010-84 que estão apensos ao principal (15983.000054/2011-97), que envolve as exigências do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS do período de fevereiro a dezembro de 2007, todos decorrentes da exclusão processada nos autos apensos.

O acórdão recorrido assim relatou os principais eventos processuais ocorridos até a data da sua prolação:

No “Termo de Verificação Fiscal – Encerramento Final” (fls. 32 a 39), a fiscalização relata que a contribuinte em epígrafe era optante pelo Simples, tendo apresentado a PJSI 2008 (01/01/2007 a 30/06/2007) e a DIPJ 2008 (30/06/2007 a 31/12/2007) com os valores zerados, sendo essa informação incompatível com a movimentação financeira do período.

Relata que, no curso do procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais, a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias de sua titularidade, bem como a informar a natureza de sua relação com o Sr. Wagner Rodrigues, CPF nº 088.344.198-55, (procurador da empresa perante as instituições bancárias), não tendo sido atendidas as intimações.

A fiscalização informa que foi lavrado auto de infração para lançamento relativo ao Simples de janeiro de 2007 nos autos do processo nº 15983.000354/2010-95.

Acrescenta que, face ao disposto no art. 14, V, da Lei nº 9.317/96, a contribuinte foi excluída de ofício do Simples a partir de 01/02/2007 por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n' 23, de 07/07/2010, constante do processo administrativo nº 15983.000356/2010-84 (apensado ao processo principal).

A fiscalização informa que, após a exclusão do Simples, a contribuinte foi novamente intimada a apresentar a escrituração contábil e fiscal (fls. 2334 e 2335). Acrescenta que a intimação não foi atendida, ficando a contribuinte sujeita à tributação pelo lucro arbitrado, conforme previsto no art. 530, III, do RIR/99.

Alega a fiscalização que a falta de comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias da contribuinte importa na presunção legal de omissão de receitas, a teor do disposto no art. 42 da Lei nº 9430/96.

A fiscalização contesta a alegação da contribuinte (efetuada na impugnação referente ao processo nº 15983.000354/2010-95) de que as movimentações financeiras foram efetuadas exclusivamente pelo procurador (Sr. Wagner Rodrigues) sem o consentimento dos sócios.

Informa que foram selecionados, por amostragem, débitos nas contas bancárias correspondentes a cheques emitidos e a transferências efetuadas, tendo sido solicitadas cópias dos documentos às instituições financeiras (fls. 2340 a 2505).

A fiscalização relata que, na análise desses documentos, constatou que os sócios da contribuinte foram beneficiários de diversos valores debitados das contas correntes da pessoa jurídica (fls. 36 a 38), o que comprova que os sócios tinham conhecimento da movimentação financeira da empresa.

Ante o exposto, foram lavrados autos de infração para constituição dos tributos e contribuições federais relativos às receitas omitidas, discriminadas mensalmente nº demonstrativo de fls. 40.

## 2.2. Da impugnação

Cientificada das autuações em 23/02/2011 (fls. 2562), a contribuinte apresentou, em 25/03/2011 a impugnação de fls. 2558 a 2561, acompanhada dos documentos de fls. 2562 a 2567, consistentes em cópia de i) consulta ao histórico do objeto no site dos correios; ii) CPF e RG do subscritor da impugnação; iii) procuração ad judicium et extra; iv) manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 15983.000356/2010-84.

Alega que as movimentações financeiras foram efetuadas exclusivamente pelo Sr. Wagner Rodrigues, conforme informações prestadas pelas instituições financeiras.

Argumenta que, embora a procuração tivesse sido outorgada pela empresa, as movimentações não foram autorizadas pelos sócios.

Sustenta que os recursos não constituíram receitas da empresa, conforme comprova a Declaração de Imposto de Renda do período apresentada sem movimento, corroborada pela inexistência de Livro Caixa.

Assim, conclui que a imputação de receitas deve ser efetuada ao Sr. Wagner Rodrigues, a teor do disposto no art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002.

A impugnante alega que a exclusão do Simples está pendente de decisão administrativa nos autos do processo nº 15983.000356/2010-84. Assim, não poderia ter sido efetuado o lançamento com base no lucro arbitrado, ou, ao menos, deveria ter sido constituído o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Alega que a fiscalização apresentou uma relação simples de créditos bancários efetuados em 2007 sem individualizá-los, o que dificultou a apresentação de defesa, além de caracterizar insuficiência na comprovação dos fatos.

A impugnante sustenta que os cheques ou transferências bancárias discriminados nas folhas 5 a 7 do Termo de Verificação Fiscal – Encerramento Final se referem a créditos que os favorecidos tinham na empresa anteriores a 31/12/2006.

Ante o exposto, requer sejam julgados improcedentes os autos de infração.

Por fim, requer a produção das demais provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de futuras provas documentais.

## 3. DO PROCESSO Nº 15983.000356/2010-84 (APENSO)

3.1. Da exclusão de ofício do Simples Na Representação Fiscal de fls. 3, a fiscalização informa que a empresa fiscalizada apresentou, em 2007, elevada movimentação financeira, não tendo informado valores de receita bruta na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

Assim, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 23, de 07/07/2010, a contribuinte foi excluída do Simples a partir de 01/02/2007, com fundamento nos artigos 14, V, e 15, V, da Lei n' 9.317/96:

“Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.” 3.2. Da manifestação de inconformidade Cientificada do ato declaratório em 26/07/2010 (fls. 104 a 106), a contribuinte apresentou, em 25/08/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 62 a 64, acompanhada dos documentos de fls. 65 a 103.

Preliminarmente, alega nulidade do ato declaratório por cerceamento do direito de defesa, face à impossibilidade de propor Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRF), cujo formulário encontra-se disponível na internet, no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A recorrente alega que o fundamento da exclusão do Simples foi a prática reiterada de infração à legislação tributária (art. 14, V, da Lei n' 9.430/96), fato que não se configurou no caso em tela, visto que teria ocorrido apenas uma infração à legislação tributária.

Além disso, sustenta que tal infração somente estaria configurada após decisão final administrativa no processo nº 15983.000354/2010-52.

Assim, requer seja cancelado o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n' 23, de 07/07/2010.

É o relatório.

Cientificada do acórdão da DRJ em 17/10/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 2.599), a Recorrente apresentou em 10/11/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 2.612) o recurso voluntário de fls. 2.602 a 2.610.

Por meio do apelo, a Recorrente basicamente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e na impugnação.

Quanto à sua exclusão do SIMPLES, aduz os seguintes fundamentos para reverter o ato, além daqueles já apreciados pelo Colegiado recorrido:

8.) Assim, enquanto o ato de exclusão estiver protegido por recurso administrativo, a Receita Federal e o INSS estarão impedidos de efetuar lançamento de ofício para exigência de eventuais diferenças entre os valores recolhidos no Simples/Federal e os devidos pelo lucro real ou presumido.

9.) A ilustre relatora do r. Acórdão no afã de negar a procedência da impugnação da exclusão do simples, acrescentou em seu voto : infrações aos incisos V e VII do art. 14 da Lei 9.317/96, asseverando de maneira incorreta e improcedente infrações que foram apuradas após a edição do Ato Declaratório de Exclusão.

10.) Nessa toada citou que " Nos meses subsequentes (fevereiro a dezembro de 2007), a infração se repetiu, configurando-se a prática reiterada de infração à legislação tributária".

11.) Indaga-se:- A exclusão ocorreu em data de 7 de julho de 2010, como a i. relatora poderá trazer para a sua fundamentação infrações que foram apuradas pelos Autos de Infrações lavrados em 9 de fevereiro de 2011

12.) Por tais razões as decisões do CARF citadas pela relatora em seu voto são totalmente improcedentes.

13.) Por outro lado, acredito que o Ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não atentou a esse fato impeditivo, uma vez que pelo Termo de Intimação Fiscal datado de 21/07/2010 (posterior a data da expedição do Ato Declaratório de Exclusão do Simples), pretende levar a efeito o levantamento das diferenças de fevereiro a dezembro de 2007, com base no lucro real ou presumido.

Já quanto às exigências tributárias decorrentes da exclusão do SIMPLES, repete integralmente os argumentos já apreciados pela DRJ.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### **1 – ADMISSIBILIDADE**

São dois os recursos voluntários encartados em uma única peça (fls. 2.602 a 2.611), um combatendo a exclusão do simples (processo 15983.000356/2010-84) e outro os débitos constituídos (processo 15983.000054/2011-97), ambos tempestivos e que atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais devem ser conhecidos.

### **2 – DA EXCLUSÃO DO SIMPLES (PROCESSO 15983.000356/2010-84)**

A Recorrente foi excluída do SIMPLES FEDERAL por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/STS nº 23, de 07/06/2010:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª RF  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
GABINETE DO DELEGADO

08/03/2010

**Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 23, de 07 de julho de 2010.**

**Exclusão de ofício do Simples Federal, pelo fato da pessoa jurídica incorrer na hipótese prevista no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317/96.**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no do Diário Oficial do dia 06 de março de 2009, e pelo § 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 (incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998), DECLARA:

Art. 1º Fica excluída da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições federais denominada SIMPLES a pessoa jurídica **CONSULT LEASING SERVIÇOS LTDA EPP – CNPJ nº 04.211.631/0001-00**, com base no disposto no artigo 14, inciso V, da lei nº 9.317/96, por incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme apurado no processo administrativo nº 15983.000356/2010-84.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeito a partir de 01/02/2007, conforme inciso V do artigo 15 da Lei 9.317/96 e inciso VII do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 608/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício no prazo de 30 dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Art. 4º Não havendo manifestação, após o decurso do prazo legal, a exclusão tornar-se-á definitiva.

O fundamento para o ato de exclusão foi a previsão contida no art. 14, inciso V da Lei nº 9.317/1996, assim redigido:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se

desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

[...]

Compulsando-se os autos, verifica-se que o enquadramento da Recorrente na condição para sua exclusão de ofício do SIMPLES se deu a partir da constatação dos seguintes fatos (fl. 01):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS



### REPRESENTAÇÃO FISCAL

#### Exclusão do SIMPLES

#### 1. SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL		CPF/CNPJ
CONSULT LEASING SERVIÇOS LTDA EPP		04.211.631/0001-00
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV. PEDRO LESSA	1111	CONJ. 82
BAIRRO	CIDADE/UF	CEP
PONTA DA PRAIA	SANTOS – SP	11025-001

#### 2. CONTEXTO

No curso do procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte acima identificado, foram constatado os seguintes fatos:

Conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal datado de 22/06/2010, (fls. 44 / 47 ), foi constatado que a empresa fiscalizada, enquadrada na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**, apresentou no ano de 2007 uma elevada movimentação financeira, apesar de não ter valores de receita bruta informados em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica do Exercício 2008, Ano Calendário 2007 (fls. 22 / 33 ) e em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício 2008, Ano Calendário 2007 (fls. 34 / 47 ).

Como a empresa fiscalizada, regularmente intimada, não se manifestou com relação aos depósitos de origem não comprovada, foi lavrado auto de infração, controlado pelo Processo nº 15983.000354/2010-95, para tributação dos rendimentos considerados omitidos no mês de **JANEIRO de 2007**.

Diante o exposto e com fundamento no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317/1996 (*prática reiterada de infração à legislação tributária*), PROPONHO que a mesma seja excluída do SIMPLES.

Solicito que o Chefe do Serviço de Fiscalização – SEFIS – encaminhe a presente Representação Fiscal ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em SANTOS com proposta de exclusão do contribuinte do SIMPLES, com efeitos a partir de primeiro de **FEVEREIRO de 2007**, nos termos do inciso V do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

A consideração superior.

Portanto, a Recorrente, mesmo auferindo expressiva movimentação financeira no ano-calendário 2007, apresentou tanto a Declaração Simplificada dos meses de janeiro a junho daquele ano, como a DIPJ dos meses restantes, zeradas.

Além disso, já haviam sido constituídos em seu desfavor os autos de infração relativos ao mês de janeiro de 2007, formalizados no processo nº 15983.000354/2010-95, já julgados por este Conselho em acórdão assim ementado:

Acórdão 1301.002.875

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 traz presunção de ocorrência do fato gerador, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário, cabendo assim à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Não tendo o contribuinte apresentado documentação hábil a comprovar a origem dos depósitos bancários, deve o lançamento ser julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Em sua defesa, a Recorrente alega que foi impossibilitada de apresentar Solicitação de Revisão de Exclusão do SIMPLES (SRS), de modo que o ADE seria nulo.

Sem cabimento a alegação, posto que foi facultado à Contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, de modo que seu direito ao contencioso foi devidamente assegurado.

Quanto ao mérito, limita-se a questionar se teria sido configurada a prática reiterada de infrações à legislação tributária prevista no art. 14, inciso V da Lei nº 9.317/1996.

No seu entendimento, cometera apenas uma infração discutida nos autos do processo nº 15983.000354/2010-95 que, à época da exclusão, ainda estava pendente de julgamento dos recursos administrativos.

Informa que as demais infrações autuadas no processo nº 15983.000054/2011-97 foram formalizadas após sua exclusão do SIMPLES, de modo que não havia, à época, prática reiterada de infrações tributárias.

O acórdão recorrido assim decidiu a questão:

De início, cabe ressaltar que o regime do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, foi substituído pelo Simples Nacional a partir de 01/07/2007, não tendo a contribuinte optado pelo Simples Nacional, conforme informado pela DRF/STS/Secat(fl. 56). Assim, o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n' 23, de 07/07/2010, se refere à exclusão da contribuinte do Simples Federal, produzindo efeitos de 01/02/2007 a 30/06/2007.

[...]

Em relação ao mérito, a manifestante alega que não se configurou a prática reiterada de infração à legislação tributária. Argumenta que, no processo administrativo nº 15983.000356/2010-84 (auto de infração relativo ao Simples de janeiro de 2007), foi apurada apenas uma infração à legislação tributária, não tendo se caracterizado a reiteração da conduta.

Além disso, sustenta que a infração somente restará configurada após a decisão administrativa final.

A respeito dessas alegações, cabe salientar que a constatação de infração à legislação tributária é o próprio fundamento da lavratura dos autos de infração, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n' 11.941, de 2009)

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.(Incluído pela Lei n' 11.941, de 2009)

Ressalte-se que a infração à legislação tributária está caracterizada desde a lavratura do auto de infração, não havendo previsão legal para que se aguarde a decisão administrativa definitiva para a exclusão de ofício do Simples.

Reforça esse entendimento a redação do art. 14 da Lei nº 9.317/96, que estabelece expressamente a exigência de decisão condenatória definitiva nos casos de prática de crimes contra a ordem tributária (inciso VII), mas não para o caso de prática reiterada de infração à legislação tributária:

“Art.14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

(...)

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.”

Quanto à configuração de “prática reiterada”, os dicionários definem “reiterar” como: “repetir”, “fazer outra vez o que já se fez uma ou mais vezes”.

No presente caso, a contribuinte apresentou movimentação financeira em suas contas bancárias em todos os meses de 2007, mas entregou a PJSI 2008 (01/01/2007 a 30/06/2007) e a DIPJ 2008 (01/07/2007 a 31/12/2007) com valores zerados. Intimada a justificar e a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas correntes, a contribuinte nada apresentou, restando configurada a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A infração à legislação tributária já ficou caracterizada no mês de janeiro de 2007, tendo sido lavrado auto de infração para exigência do Simples (processo nº 15983.000354/2010-52).

Nos meses subsequentes (fevereiro a dezembro de 2007), a infração se repetiu, configurando-se a prática reiterada de infração à legislação tributária.

O art. 15, V, da Lei nº 9.317/96 estabelece que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência dos fatos mencionados no art. 14, incisos II a VII, da mesma lei:

Art.15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

A corroborar o entendimento acima exposto, citam-se decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. A falta de apresentação dos extratos bancários e de todos os demais documentos da escrituração, do Livro de Registro de Inventário, e a falta de declaração e recolhimento dos tributos, constatadas ao longo de todos os meses do ano calendário, caracterizam a prática reiterada de infração à legislação tributária, bastante para a exclusão, do Simples, da pessoa jurídica optante deste regime.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS. DECISÃO DEFINITIVA. A exclusão do Simples, no caso de prática reiterada de infração à legislação tributária, surte efeitos a partir do primeiro mês em que constatada a situação excludente, não havendo exigência de prévia decisão condenatória definitiva relativa ao mesmo tipo de infrações, ou relativa a lançamento tributário decorrente dessas mesmas infrações. “(CARF, 1ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, acórdão 1102-001212, sessão de 25/09/2014)“EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO. Inexiste previsão legal estabelecendo a suspensão dos efeitos da exclusão até que sobrevenha decisão definitiva na esfera administrativa do auto de infração.

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. No caso de o contribuinte ter incorrido em prática reiterada de infração à legislação tributária, a exclusão do Simples surtirá efeitos a partir, inclusive, do mês de ocorrência da infração.

Entendimento do inciso V do art. 15 da Lei nº 9.317/96.”(CARF, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, acórdão 1402-001-987, sessão de 09/12/2015)

Portanto, deve ser mantida a decisão da autoridade a quo que excluiu a manifestante do Simples, consubstanciada no Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 23, de 07/07/2010.

Portanto, além da infração já objeto de autuação fiscal antes da exclusão do SIMPLES, as demais infrações estavam devidamente caracterizadas, seja pela constatação de movimentação financeira incompatível com os valores declarados, que viriam a ser objeto de exigência fiscal, seja pela entrega de declarações em branco quando auferiu expressiva movimentação financeira.

Por estes motivos, não há como prover o apelo, impondo-se a manutenção dos efeitos do ADE DRF/STS nº 23.

### **3 – DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS**

Quanto ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS dos meses de fevereiro a junho de 2007, a Recorrente alega de maneira genérica que os valores movimentados nas contas bancárias auditadas seriam todos de responsabilidade do Sr. Wagner Rodrigues, procurador por ela instituído com poderes para movimentar as referidas contas.

Além disso, alega que os lançamentos não poderiam ser formalizados antes da conclusão do trâmite administrativo do processo 15983.000356/2010-84.

Este último argumento deve ser afastado de plano, posto ser matéria sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto às alegações incomprovadas que os recursos que transitaram pelas contas bancárias da Recorrente pertenciam a terceiros, valho-me da decisão recorrida como fundamento para decidir:

Conforme consignado no relatório, a impugnante contesta sua legitimidade para figurar no polo passivo das autuações, sob o argumento de que as movimentações financeiras foram efetuadas exclusivamente pelo Sr. Wagner Rodrigues, não se caracterizando como receitas da pessoa jurídica autuada.

Entre os documentos fornecidos pelas instituições financeiras em atendimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, consta a procuração pública de 13/07/2006 pela qual a impugnante, representada por seus sócios, constitui seu procurador Wagner Rodrigues, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os bens e negócios da firma, inclusive para “representá-la perante Bancos em geral, inclusive Banco do Brasil S/A, Banco Banespa – Santander S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Nossa Caixa S.A., Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, HSBC S.A, Unibanco S.A, Banco REAL ABN AMRO S.A, Banco Safra S.A e outros que se fizerem necessários, em quaisquer de suas agências, neles podendo: abrir, movimentar, transferir e encerrar contas bancárias e cadernetas de poupança; emitir, endossar, sacar e assinar cheques; fazer aplicações e resgates financeiros; transferir importâncias; fazer depósitos e retiradas mediante recibos, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques e assiná-los, aplicar e resgatar o saldo da conta; autorizar pagamentos por cartas ou qualquer outro meio; pedir financiamentos e empréstimos financeiros; assinar quaisquer documentos que sejam necessários; fazer recadastramento; retirar cartão magnético” (fls. 98/99, 308/309, 1095/1096, 1477/1478, 1552/1553, 1662/1663)

O mandado é regido pelos artigos 653 a 692 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

De acordo com o art. 653 do Código Civil:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.” A respeito da responsabilidade do mandante perante terceiros, assim dispõe o Código Civil:

“Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.”

“Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e

adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.”

“Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.”

No caso, a impugnante outorgou procuração pública ao Sr. Wagner Rodrigues dando-lhe poderes para movimentar suas contas bancárias, não havendo, nos autos, nenhum elemento que indique que o mandatário excedeu os limites do mandato ou agiu de maneira contrária às instruções da mandante.

Ressalte-se que, intimada várias vezes a informar sua relação com o Sr. Wagner Rodrigues, a impugnante nada informou.

Portanto, conclui-se que as movimentações financeiras efetuadas nas contas bancárias de titularidade da impugnante são de sua responsabilidade, sendo correta sua indicação no polo passivo das autuações.

Quanto à alegação que os créditos bancários não foram objeto de questionamentos individualizados, valho-me também das razões da decisão recorrida que não foram infirmadas pela Recorrente:

Também não deve ser acolhida a alegação de que os lançamentos a crédito nas contas bancárias não foram individualizados, visto que esses lançamentos foram discriminados individualizadamente no anexo ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 1780 e 1781, cuja ciência se deu por via postal em 04/11/2009 (fls. 2280). A planilha consolidada encontra-se às fls. 1782 e a planilha com os lançamentos individuais foi acostada às fls. 1783 a 2279.

Por estes fundamentos, não há como prover o apelo.

#### **4 – CONCLUSÕES**

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer dos recursos voluntários e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**